

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003517/91-89
Recurso nº. : 13.917
Matéria: : CONTRIB. SOCIAL: Exerc. 1.990
Recorrente : PRODOME FARMACÊUTICA E EXPORTADORA LTDA. (SUCEDIDA
POR INCORPORAÇÃO PELA EMPRESA PRODOME QUÍMICA E
FARMACÊUTICA LTDA.)
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS (SP)
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.083

**PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - REVISÃO DE
DECLARAÇÃO - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO:**

Cancela-se a Notificação de Lançamento emitida por meio eletrônico, decorrente de revisão de declaração de rendimentos, quando não observado o rito procedimental previsto na IN-SRF nº 94/97, de caráter expressamente retroativo.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PRODOME FARMACÊUTICA E EXPORTADORA LTDA. (SUCEDIDA POR
INCORPORAÇÃO PELA EMPRESA PRODOME QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.):

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do lançamento, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

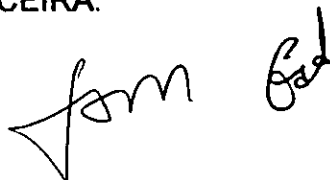

JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA
FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE

Processo nº. : 10830.003517/91-89
Acórdão nº. : 108-05.083

EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA
MACEIRA.

Handwritten signature of Eduardo Gouvêa Vieira, consisting of a stylized 'E' followed by 'gm' and a separate 'Ed'.

Processo nº. : 10830.003517/91-89
Acórdão nº. : 108-05.083

Recurso nº. : 13.917

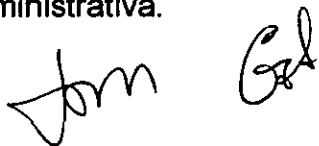
Recorrente : PRODOME FARMACÊUTICA E EXPORTADORA LTDA. (SUCEDIDA POR INCORPORAÇÃO PELA EMPRESA PRODOME QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.):

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi expedida a Notificação de Lançamento de fl. 19, informando que *"o valor da contribuição social a pagar constante da declaração foi alterado em virtude de erro apurado no cálculo da contribuição social"*, constando da notificação que o valor devido é de 398.887,45 BTNF. A declaração revisada corresponde ao período-base de 01.01.89 a 31.12.89, exercício financeiro de 1.990.

A exigência foi impugnada pela petição de fls. 01/10, onde alegou a empresa, em breve síntese, que o valor tomado pela repartição fiscal não é correto, posto que não excluiu da base de cálculo o resultado positivo proveniente de participações societárias, assim como o lucro correspondente das exportações incentivadas, sendo inconstitucional a exigência da contribuição social sobre as exportações realizadas no ano de 1.989.

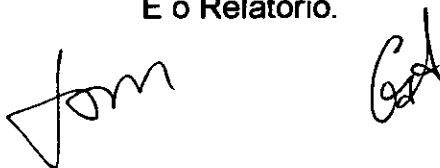
Sobreveio a decisão de primeiro grau acostada às fls. 48/50, pela qual o Delegado da Receita Federal em Campinas houve por bem retificar a notificação, excluindo da base de cálculo o resultado obtido com participações societárias, determinando o prosseguimento da cobrança sobre a parcela de lucros correspondente às exportações incentivadas, ao argumento de que a inconstitucionalidade não pode ser oposta na esfera administrativa.



Processo nº. : 10830.003517/91-89
Acórdão nº. : 108-05.083

Cientificada da decisão em 04.07.973 (A..R. de fl. 49), apresentou a empresa recurso voluntário que foi protocolizado em 01.08.97 (fls. 63/67), onde insistiu na insubsistência da pretensão do Fisco, trazendo manifestações do Poder Judiciário sobre a matéria, além de pronunciamento da própria Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de se abster dessa exigibilidade.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade pelo que dele tomo conhecimento.

O litígio diz respeito tão-somente sobre a existência de diferença entre valor da contribuição social declarado pela Recorrente, e o valor efetivamente calculado como devido no período-base de 1.989, exercício financeiro de 1.990, e está exteriorizado pela Notificação de fls. 19 que, além de sua imprecisão por não quantificar a alegada diferença encontrada, não cumpriu o rito procedimental que lhe era pertinente. Se o procedimento tem origem em revisão da declaração de rendimentos, como está expresso na notificação, impunha-se que fosse a empresa instada, previamente, para prestar os esclarecimentos acerca dos pontos questionados pela autoridade revisora. Só após essa fase inquisitória seria possível a formalização de eventual exigência, se ainda persistissem razões para a exigência de tributo não declarado pelo contribuinte.

Esse rito procedimental está disciplinado na IN-SRF nº 94, publicada no DOU de 29.12.97 que, repetindo e alterando norma já ditada pela IN-SRF 54, DE 13.06.97, estabeleceu taxativamente:

***“Art. 3º - O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.*”**



*Art. 4º Se da revisão de que trata o art. 1º for constatada infração a dispositivos da legislação tributária, **proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante lavratura de auto de infração**" (grifei)*

Com esse ato expresso, é de ser aplaudida a atitude da administração tributária que vem corrigir vício, inaugurado no período do autoritarismo, pelo qual o ato administrativo do lançamento eletrônico foi por muito tempo utilizado como instrumento de mera busca de esclarecimentos, vale dizer, exigia-se tributo diante de simples equívocos perceptíveis nas declarações de rendimentos, transferindo ao contribuinte o ônus da prova já para a fase processual, através do instrumento impróprio da impugnação.

A Instrução Normativa prevê, ainda, em seu artigo 5º, requisitos indispensáveis que deverão constar do Auto de Infração, dando a entender que a conhecida Notificação de Lançamento, prevista no art. 11 do Decreto 70.235/72, foi inexplicavelmente abolida do sistema através de ato normativo, o que se afigura como decisão precipitada e lamentável.

Não há dúvida de que a IN-SRF nº 94/97, como ato administrativo de caráter normativo, insere-se no contexto das normas complementares previstas no art. 100, I, do Código Tributário Nacional e, por sua natureza interpretativa, deve retroagir seus efeitos à data dos atos interpretados, quais sejam, o art. 142 do próprio CTN e arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Essa assertiva está confirmada expressamente no texto da IN-SRF 94/97, cujo art. 6º determina que:

*"Art. 6º - Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, **será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º;***



Processo nº. : 10830.003517/91-89
Acórdão nº. : 108-05.083

*I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, **ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo;***

*II - pelo Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal, classe A, que **jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, nos demais casos**".(grifei)*

Pelos fundamentos expostos, estando o crédito tributário em litígio sustentado em Notificação de Lançamento que não observou o rito procedimental previsto em ato normativo da administração tributária (IN-SRF 94/97), VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para declarar a nulidade do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998


JOSÉ ANTONIO MINATEL-RELATOR 